



SENADO FEDERAL

Institui o mês de prevenção e combate à cegueira, denominado Abril Marrom, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o mês de prevenção e combate à cegueira, a ser realizado, anualmente, em abril.

Art. 2º No período referido no art. 1º desta Lei, denominado Abril Marrom, serão intensificadas ações de divulgação, conscientização e esclarecimento sobre prevenção e diagnóstico e tratamento precoces dos diversos tipos de cegueira.

Parágrafo único. As ações referidas no **caput** deste artigo serão desenvolvidas em consonância com as orientações e as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, serão adotadas, durante o Abril Marrom, as seguintes medidas:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor marrom;

II – realização de atividades educativas direcionadas aos profissionais de saúde, aos pacientes e seus familiares e à população em geral, com vistas a informar e conscientizar a sociedade sobre a importância da prevenção das doenças que levam às diversas espécies de cegueira;

III – fomento ao hábito de visitas periódicas ao profissional médico oftalmologista e de realização de exames preventivos;

IV – promoção de ações de conscientização e de divulgação que contemplem os seguintes tópicos:

a) elucidação sobre as características das várias espécies de cegueira e seus principais sintomas;

b) precauções a serem adotadas;

c) orientação sobre tratamento médico adequado;

d) orientação e suporte às famílias; e

e) informações voltadas às instituições de ensino, aos professores e aos estudantes, para promoção de espaço saudável de acolhimento às pessoas com cegueira e prevenção da prática de intimidação sistemática (**bullying**);

V – incentivo ao aumento da produção de material de leitura em braille por entidades públicas e privadas, bem como de ações de capacitação e treinamento nesse segmento;

VI – realização de audiências públicas e de outros eventos com a participação da sociedade, de entidades médicas, de centros hospitalares e de governos subnacionais para discussão de ações de prevenção e combate à cegueira;

VII – fomento a parcerias entre órgãos públicos, sociedade civil e empresas privadas para a realização de programas de conscientização e prevenção da cegueira;



SENADO FEDERAL

VIII – difusão de avanços técnico-científicos relacionados à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento da cegueira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal